



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000414/2023-62

Reg. Col. nº 3020/24

- Acusado:** Rodrigo Storck Carvalho
- Assunto:** Apurar eventual responsabilidade por prática irregular de atividade de administração de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 2º, da Instrução CVM nº 558/2015 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/1976.
- Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Rodrigo Storck Carvalho (“Rodrigo Carvalho” ou “Acusado”) por alegado **exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM**, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 558/2015, então vigente¹.
2. Este PAS tramita sob rito simplificado, nos termos do art. 73 da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/21², uma vez que trata da apuração de infração prevista no art. 1º, inciso XXI, do Anexo C da referida Resolução³. Por esse motivo, com fundamento no art. 76 da

¹ A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021.

² Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³ Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) XXI – o exercício irregular da atividade de administração de carteira, sem registro da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

RCVM nº 45/21, para relatar os fatos do PAS, adoto e faço referência expressa à íntegra do Relatório de Julgamento⁴ elaborado de forma completa pela SIN, nos termos do art. 74 da referida Resolução.

3. Em 22.02.2023, a SIN apresentou termo de acusação em face do Acusado (“Termo de Acusação”)⁵.

4. Inicialmente, cumpre reconhecer que a Acusação corretamente reconheceu a extinção da punibilidade da Storck Trading Consultoria e Educação Financeira Ltda. (“Storck Trading”), tendo em vista que ocorreu a sua “extinção por encerramento em liquidação voluntária”⁶, evidenciada na baixa do CNPJ da empresa.

5. Em linha com precedentes julgados pelo Colegiado da CVM⁷, ponto que não se configurou, neste caso, qualquer tipo de sucessão, bem como que não há nos autos elementos que evidenciem que a liquidação da pessoa jurídica tenha se dado de modo fraudulento ou movido pela simples tentativa de se esquivar da atividade sancionadora da CVM. Sendo assim, resta examinar, neste caso, a responsabilidade do único sócio Rodrigo Storck Carvalho.

6. Não tendo sido apresentada defesa pelo Acusado, o presente voto se restringirá à análise de mérito da Acusação, observado que a revelia de acusados em processos administrativos sancionadores junto à CVM não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, nos termos do art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021⁸.

⁴ Doc. 1781778.

⁵ Doc. 1686021.

⁶ Doc. 1686029.

⁷ Ver, por exemplo: PAS CVM Nº 06/2009, Rel. Dir. Eli Loria, j. em 22.03.2011; PAS CVM nº 0374/2012, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. 19.07.2016; PAS CVM nº SP2014/014, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 12.09.2017; PAS CVM nº 19957.011140/2018-70, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez j. em 09.02.2021; PAS CVM nº 19957.008816/2018-48, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 28.02.2023; e PAS CVM nº 19957.011015/2022-46, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 25.04.2023

⁸ Art. 28. A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. MÉRITO

7. De modo objetivo, antecipo minha conclusão no sentido de que foram reunidos elementos probatórios suficientes a corroborar que o Acusado incorreu no exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, assim previsto na então vigente ICVM nº 558/15:

“Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.”

8. A partir da leitura do dispositivo acima transcrito e em linha com a jurisprudência consolidada da CVM⁹, verifica-se que os elementos configuradores do ilícito consistem em: **(i)** gestão; **(ii)** a título profissional; **(iii)** de recursos entregues ao administrador; e **(iv)** com autorização para a compra e venda de títulos de valores mobiliários.

9. Em linha com a Lei nº 6.385/76, que dispõe em seu art. 23 que “[o] *exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão*”, a ICVM nº 558/15 assim previu:

“Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.”

⁹ Nesse sentido, por exemplo, os casos: (i) PAS CVM nº RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Marcilio, j. em 17.10.2006; (ii) PAS CVM nº RJ2008/10181, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 31.03.2009; (iii) PAS CVM nº RJ2009/10246, Dir. Rel. Alexandro Broedel, j. 09.11.2010; (iv) PAS CVM nº RJ2011/940, Dir^a. Rel^a. Luciana Dias, j. em 10.07.2012; (v) PAS CVM nº RJ2012/9490, Dir^a. Rel^a. Luciana Dias, j. em 10.03.2015; (vi) PAS CVM nº RJ2014/11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 11.08.2015; (vii) PAS CVM nº RJ2014/8297, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 08.09.2015; (viii) PAS CVM nº SP2012/0480, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 06.10.2015; (ix) PAS CVM nº RJ2014/2797, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 27.09.2016; (x) PAS CVM nº RJ2014/12921, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 10.02.2017; (xi) PAS CVM nº SP2014/014, Diretor Relator Pablo Renteria, j. em 12.09.2017; (xii) PAS CVM nº 22/2013, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 18.09.2018; (xiii) PAS CVM nº 04/2014, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 26.12.2018; (xiv) PAS CVM nº 17/2013, j. em 25.06.2019; (xv) PAS CVM nº 19957.006012/2016-42, j. em 19.11.2019; (xvi) PAS CVM nº 04/2015, j. em 15.09.2020; (xvii) PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, j. em 28.09.2021, os quatro últimos de relatoria da Dir. Flávia Perlingeiro; (xviii) PAS CVM nº 19957.003610/2020-46, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; (xix) PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, j. em 09.11.2021, Dir. Rel. Alexandre Rangel; (xx) PAS CVM nº 19957.002344/2021-15, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 25.10.2022; (xxi) PAS CVM nº 19957.009400/2019-28, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 31.01.2023; (xxii) PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, Rel. Pres. João Nascimento, j. em 28.02.2023; e (xxiii) PAS CVM nº 19957.010024/2022-10, de minha relatoria, j. em 27.02.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. Foi juntado aos autos “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA”¹⁰ (“Contrato de Prestação de Serviços”), firmado entre o investidor E.H.D.S.C e Storck Trading, da qual Rodrigo Carvalho era sócio. Ainda que no objeto do Contrato de Prestação de Serviços conste expressamente a prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, entendo que a Acusação conseguiu comprovar que, na prática, o serviço prestado pelo Acusado era de administração de carteira de valores mobiliários.

11. O primeiro elemento de prova que sustenta a gestão de recursos pelo Acusado são as declarações feitas pelo investidor E.H.D.S.C no contexto do processo judicial nº 0744169-27.2021.8.07.0001, no qual ingressou com ação de rescisão contratual c/c reparação por danos materiais e morais contra a Storck Trading (“Ação Judicial”)¹¹, na qual destaco as seguintes passagens:

“1. Em 25/06/2019, o Requerente [E.H.D.S.C] entabulou com a Requerida [Storck Trading] contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, consistente na realização de investimentos no mercado de capitais (...).

3. O contrato previu, ainda, conforme parágrafo segundo da cláusula 3ª, a outorga de procuração que conferia poderes para o prestador de serviço operar as atividades financeiras em nome do Requerente.

4. Em posse da procuração, o preposto da Requerida poderia, assim, operar a conta do requerente na XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, estando de posse de login e senha (...)

8. Frustrado com a situação, o Autor, por diversas vezes buscou explicações do preposto da Requerida [Rodrigo Carvalho], que sempre garantiu que os valores seriam recuperados (...).

11. Após os prejuízos gerados por uma duvidosa estratégia implementada pela Requerida, o autor contestou a metodologia aplicada e notou uma mudança na forma de prestação do serviço que não seria mais feita de maneira direta pela ré e respaldada pelo contrato e procuração, mas sim, formalizando as recomendações para que o próprio Autor fizesse as implementações”.

12. O segundo elemento probatório acostado aos autos que evidencia a gestão de recursos por parte do Acusado consiste nas afirmações contidas na contestação apresentada

¹⁰ Doc. 1686036.

¹¹ Doc. 1686026.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pela Storck Trading no âmbito da Ação Judicial, que, na verdade, reforçam a tese acusatória ao apresentar natureza de confissão:

“(...) Foi explicado ao autor que, para ser possível a realização de tais operações, o perfil do cliente, quando da abertura de conta em qualquer corretora, precisaria ser agressivo e que a requerida precisaria de uma procuração pública para poder operar em nome do requerente.

Caracterizado o perfil do autor como agressivo, assinado o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, consistente na realização de investimentos no mercado de capitais, e outorgada procuração pública, foi adotada, com a anuência do autor, estratégia para aplicações no mercado de ativos e derivativos. (...)

Todas as obrigações de meio e não de resultado assumidas no contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, consistente na realização de investimentos no mercado de capitais, foram rigorosamente cumpridas pela requerida (...).”

13. Por fim, destaco como prova do exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros por parte do Acusado as mensagens¹² trocadas com o investidor E.H.D.S.C ao longo de maio de 2020 a setembro de 2021. A título ilustrativo, destaco a conversa de 20.05.2020:

“21:02 – Rodrigo Carvalho: Acima dos 20 só não será o cenário ideal para recuperarmos mais rápido, mas continuamos no controle. Pode ficar tranquilo. Ainda que com a posição em Petr4 reduzida, estamos conseguindo gerar um bom retorno. Estamos no caminho da recuperação, pode acreditar”.

14. Ainda na fase de investigação a SIN enviou o Ofício nº 778/2022/CVM/SIN/GAIN¹³ solicitando ao Acusado manifestação prévia, conforme estabelecido na Resolução CVM nº 45, dando-lhe oportunidade de apresentar sua versão dos fatos frente à denúncia recebida.

15. Em resumo, o Acusado, em sua resposta¹⁴, alegou que estabeleceu um contrato com o investidor para realizar investimentos no mercado de renda variável, utilizando

¹² Doc. 1686044.

¹³ Doc. 1686049.

¹⁴ Doc. 1686050.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

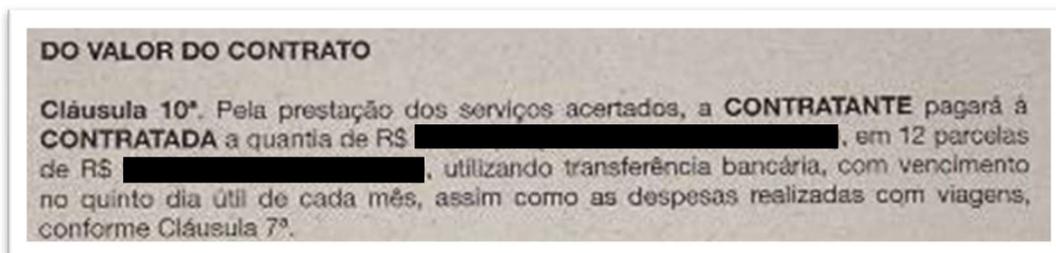
www.cvm.gov.br

procuração pública, argumentando pela inexistência de qualquer impedimento legal para operar no mercado financeiro por meio desse instrumento.

16. Com efeito, concordo com a Acusação de que o que realmente importa para a caracterização do ilícito administrativo é o propósito para o qual a procuração foi empregada. No caso em questão, constato que a procuração foi indevidamente utilizada para facilitar operacionalmente a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários por parte do Acusado.

17. O caráter profissional da gestão de recursos, por sua vez, também restou evidenciado pela Acusação, na medida em que a atividade **(i)** foi formalizada por contrato; **(ii)** mediante recebimento de remuneração; e **(iii)** prestada de maneira continuada¹⁵.

18. Como se vê, a Cláusula 10ª do Contrato de Prestação de Serviços previa a cobrança de taxa de pela prestação dos serviços o que comprova que os serviços eram prestados pelo Acusado ao investidor de forma onerosa:



19. Em sua manifestação prévia, o Acusado alegou que “*não se observou e nem foi praticado quaisquer formas de remuneração características da atividade de gestão de carteiras, como taxa de performance, taxa de administração, taxa de corretagem ou bonificações de quaisquer naturezas*”, sem citar, contudo, que auferia uma remuneração fixa por seus serviços. Conforme bem apontado pela Acusação, esse tipo de argumento não deve prosperar. O nome dado à remuneração pactuada entre as partes não tem poder de, por si só, descaracterizar a natureza do serviço prestado.

¹⁵ Nesse sentido: PAS CVM nº RJ-2006/4778, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. em 17.10.2006; PAS CVM nº 17/2013, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 25.06.2019; PAS CVM nº 19957.000560/2015-88, Rel. Dir. João Accioly, j. em 28.02.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. A Cláusula 17ª do Contrato de Prestação de Serviços, por sua vez, dispunha que “[o] presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo a qualquer tempo ser rescindido mediante aviso prévio, por escrito de 60 (sessenta) dias, durante o qual permanecem vigentes as obrigações contratuais”, evidenciando assim a natureza contínua da prestação de serviços.

21. Quanto ao requisito “entrega de recursos ao administrador”, compreende-se o ato do investidor disponibilizar os seus recursos financeiros a um terceiro contratado para que este realize a gestão desses recursos. A transferência desses recursos em casos de administração de carteiras de forma irregular ocorre predominantemente de duas maneiras: **(i)** por meio da entrega direta dos recursos financeiros ao administrador, geralmente realizada por transferência bancária; e/ou **(ii)** quando o investidor compartilha sua senha e login, permitindo ao administrador acessar diretamente sua conta para realizar as operações necessárias.

22. No presente caso, o investidor E.H.D.S.C entregou seus recursos ao Acusado ao compartilhar o login e senha de sua conta na corretora. Nos documentos que constam nos autos, verifica-se: **(i)** a afirmação do próprio investidor de que “a Storck Trading, na pessoa do Sr. Rodrigo Storck, e apenas ele, operava diretamente a minha conta - corretora C. - com o uso do meu login e senha, conforme resta evidente na ata notarial das transcrições de nossas conversas via whatsapp”; **(ii)** a resposta fornecida pelo Acusado em que reconhece que detinha uma procuração dada pelo investidor que lhe conferia tais poderes: “(...) foi assinado um contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria financeira, consistente na realização de investimentos no mercado de capitais, e OUTORGADA PROCURAÇÃO PÚBLICA, sendo adotada, com a ANUÊNCIA DO SR. [E.H.S.C.], estratégia para aplicações no mercado de ativos e derivativos”; e **(iii)** as mensagens trocadas entre o investidor e o Acusado que demonstram que Rodrigo Carvalho possuía acesso a conta do investidor.

23. Por fim, também considero devidamente comprovado que houve autorização para a compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor. O Acusado detinha total discricionariedade para tomar decisões sobre a alocação dos recursos fornecidos pelo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

investidor, sendo que este apenas recebia informações sobre as operações realizadas no mercado de valores mobiliários e seus resultados financeiros por meio de relatórios, conforme demonstrado na troca de mensagens. Não houve, portanto, qualquer intervenção por parte do investidor na forma como os recursos eram investidos.

24. Por tais razões, entendo estarem evidenciados os 4 (quatro) elementos caracterizadores da administração de carteira de valores mobiliários pelo Acusado, o qual não possuía qualquer autorização perante a CVM, motivo pelo qual incorreu em violação ao art. 2º da ICVM nº 558/15 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/76.

III. DOSIMETRIA E CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, concluo que o Acusado deve ser responsabilizado pelo exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários.

26. Observo que a infração constatada no presente PAS ocorreu após a entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506/17, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação vigente da Lei nº 6.385/76¹⁶.

27. Consoante disposto no art. 32 da ICVM nº 558/2015 — e atual art. 35 da RCVM nº 21/2021 —, a infração objeto deste PAS é considerada grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76.

28. Dos elementos constantes nos autos não é possível extrair a mensuração exata do benefício auferido pelo Acusado em razão da referida prática ilícita objeto deste PAS, razão pela qual, seguindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e

¹⁶ PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; PAS CVM nº 19957.0002382019-82, Rel. Presidente Marcelo Barbosa, j. em 08.12.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

em linha com precedentes do Colegiado similares ao presente caso¹⁷, fixo a pena-base em R\$ 400.000,00.

29. Considerarei, ainda, na dosimetria da pena, o atenuante de bons antecedentes, tendo em vista que o Acusado não possui condenações no âmbito desta Autarquia.

30. Conforme disposto nos arts. 65, §1º, e 66, §3º, da RCVM nº 45/21, e precedentes desta Autarquia¹⁸, estabeleço o percentual de 15% sobre a pena-base para a atenuante.

31. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, voto pela **condenação** de Rodrigo Storck Carvalho à penalidade de **multa pecuniária** no montante de **R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais), pela prática de exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários, sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015, então vigente.

32. Como os fatos analisados neste processo apresentam indícios de crimes de ação penal pública, proponho, ainda, a comunicação do resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal do Distrito Federal, em complemento ao Ofício nº 95/2023/CVM/SGE¹⁹, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976.

33. Por fim, tendo em vista que o Acusado possui, desde 28.12.2020²⁰, certificação como analista de valores mobiliários (CNPI-T), proponho a comunicação do resultado deste

¹⁷ PAS CVM nº 19957.010024/2022-10, de minha relatoria, j. em 27.02.2024; PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06.06.2023; PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 28.03.2022; PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; PAS CVM nº 22/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 18.09.2018.

¹⁸ PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2022.; PAS nº 19957.008185/2021-62, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 20.09.2022; PAS nº 19957.004869/2021-95, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 21.06.2022; PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.

¹⁹ Doc. 1749583.

²⁰ Doc. 1686028.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

juízo à Associação dos Analistas e Profissionais de Investimentos do Mercado de Capitais do Brasil – APIMEC.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator